



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2052738-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes JOAO JOAQUIM DA SILVA e GERSON ALVES DOS SANTOS e Paciente LUIZ FERNANDO CORDEIRO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus: 2052738-57.2025.8.26.0000
Comarca: SÃO PAULO
Impetrantes: JOÃO JOAQUIM DA SILVA
GERSON ALVES DOS SANTOS
Paciente: LUIZ FERNANDO CORDEIRO
PEREIRA
Voto: 44974

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de Luiz Fernando Cordeiro Pereira, visando a revogação da prisão preventiva decretada por homicídio qualificado tentado e crime de dano. O paciente foi pronunciado para julgamento pelo Tribunal do Júri, com prisão preventiva restabelecida após recurso do Ministério Público.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de constrangimento ilegal pela manutenção da prisão preventiva, considerando a ausência de requisitos legais e a possibilidade de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é justificada pela gravidade dos delitos imputados, a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, além de evitar influência sobre testemunhas.

4. A natureza e circunstâncias dos crimes, bem como a reincidência do paciente, reforçam a necessidade da custódia cautelar, sendo inviáveis medidas alternativas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

2. Medidas cautelares alternativas são inadequadas diante da gravidade dos crimes.

Legislação Citada: Código Penal, art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, e § 4º; art. 14, inciso II; art. 73; art. 163,

parágrafo único, inciso II. Código de Processo Penal, art. 319; art. 422; art. 423; art. 492, inciso I. Constituição Federal, art. 5º, inciso LVII.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021. TJSP, Embargos de Declaração nº 2332736-61.2023.8.26.0000/50000, Rel. Ronaldo Sérgio Moreira da Silva, 20/02/2024.

Vistos.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos advogados João Joaquim da Silva e Gerson Alves dos Santos em favor do paciente LUIZ FERNANDO CORDEIRO PEREIRA, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora MM. Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo/SP.

Afirmam, em suma, que o constrangimento ilegal do qual o paciente está a padecer decorre da decretação da prisão cautelar à míngua dos requisitos legais.

Narram que o paciente foi denunciado e preso por ter supostamente praticado homicídio qualificado tentado, por 2 vezes, crime de dano. Encerrada a fase do sumário de culpa, em 25/05/2022, sobreveio r. decisão de pronúncia, submetendo o paciente ao julgamento pelo Tribunal do Júri, tão somente pelo suposto delito praticado em face de Walter. No tocante a imputação delitiva relacionada a Enzo, o Il. Magistrado concluiu pela desclassificação para o crime de lesão corporal.

Ao fim, determinou-se a expedição de alvará de soltura, a fim de que o paciente recorresse em liberdade.

As partes interpuseram Recurso em Sentido Estrito. Após o julgamento dos recursos pela 7ª Câmara Criminal do TJSP, por unanimidade, o recurso defensivo do paciente fora negado, enquanto o recurso do Ministério Público fora aceito, resultando na pronúncia do paciente conforme a denúncia. Adicionalmente, foi determinado o restabelecimento da prisão preventiva do acusado.

Os impetrantes argumentam que não há necessidade de segregação do paciente para garantia da ordem pública ou de conveniência da instrução criminal, eis que o paciente possui residência fixa, recebe seguro-desemprego, é primário e de bons antecedentes. Afirmam ainda que o paciente é pai de 02 crianças, menores de 12 anos.

Requerem, assim, em sede de liminar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para que possa aguardar o processo em liberdade. Subsidiariamente, pleiteiam a prisão domiciliar ou a substituição por outra medida cautelar.

Indeferida a liminar, a autoridade coatora apresentou as informações de praxe e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Conforme informações prestadas pela
autoridade coatora:

O ora paciente foi denunciado porque, no dia 12 de dezembro de 2021, por volta das 11h30, na Rua Mozarlândia, nº 60, Vila Formosa, nesta cidade e Comarca da Capital, agindo com *animus necandi*, por motivo torpe, valendo-se de recurso que dificultou a defesa dos ofendidos e emprego de de meio cruel, teria tentado matar *Enzo Pietro Pereira Santos* e *Walter Pereira Santos*, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Ainda segundo a denúncia, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o paciente teria deteriorado o veículo Chevrolet/Captiva, placas ESP 0072-São Paulo, pertencente à vítima *Walter Pereira Santos*, fazendo-o com emprego de substância inflamável (fls. 50/52). O paciente foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva na

audiência de custódia (fls. 40/45). A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2021 (fls. 58/60). A prisão cautelar foi mantida pelas r. decisões de fls. 90 e 169/170 e, impetrado habeas corpus junto ao E. TJSP, a ordem foi denegada 2007273-30.2022.8.26.0000 e nº 2287871-16.2024.8.26.0000 (fls. 453/470 e 613/620). Encerrada a instrução criminal, por decisão datada de 24 de maio de 2022, o paciente foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e III, c.c. o artigo 14, inciso II, e artigo 73, todos do Código Penal, e no artigo 163, parágrafo único, inciso II, também do Código Penal. Na ocasião, o MM. Juízo prolator da decisão entendeu ausentes os requisitos da prisão cautelar e concedeu ao réu o direito de recorrer em liberdade (fls. 197/206). O alvará de soltura foi cumprido em 26 de maio de 2022 (fls. 223/226). Interpostos Recursos em Sentido Estrito pelas partes (fls. 227, 234/237 e 241/249), o E.TJSP, pelo v. acórdão de fls. 286/298, negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao recurso do Ministério Público, a fim de pronunciar o paciente como incurso

no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, e § 4º, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, por duas vezes (à exceção da causa de aumento etária, aplicável apenas ao crime contra a vítima Enzo), e no artigo 163, parágrafo único, inciso II, também do Código Penal, em concurso material. Ademais, restabeleceu a prisão preventiva do paciente. Posteriormente, o julgamento do recurso em sentido estrito foi anulado pelo v. acórdão de fls. 367/371 e, realizado novo julgamento, sobreveio o v. acórdão de fls. 388/399, nos mesmos termos do anterior. Expedido o mandado de prisão, o paciente foi recapturado em 05/01/2025 (fls. 559/568). Com a estabilização da decisão de pronúncia (fl. 428), as partes se manifestaram nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal (fls. 437 e 449). A Defesa pleiteou, ainda, a revogação da prisão preventiva do paciente (fls. 446/448). Ato contínuo, na fase do artigo 423 do Código de Processo Penal, foi designada a sessão plenária de julgamento para o dia 19 de novembro de 2025, bem como indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva, pelos

seguintes fundamentos, *verbis* (fls. 474/475):

"Quanto ao pedido de revogação da prisão do acusado (446/448), contrariado pelo Ministério Público (fl. 452), é caso de indeferi-lo. Com efeito, a decretação da prisão preventiva decorreu de r. decisão da E. Superior Instância, constante do v. acórdão de fls. 388/399, sendo que os motivos que ensejaram a custódia cautelar permanecem inalterados e se encontram reforçados, agora, com a aproximação do julgamento do acusado pelos juízes naturais da causa. Repise-se, ainda, que a prisão do acusado é necessária para garantir a ordem pública, considerada a extrema gravidade que reveste o caso concreto e que exacerba a violência inerente ao tipo penal. Segundo consta, o réu, imbuído de ânimo homicida, teria ateado fogo no corpo da vítima Walter e seu filho Enzo, menor de 12 (doze) anos de idade à época (fl. 438), vez que, em tese, supunha que Walter havia se relacionado amorosamente com sua esposa. Não bastasse, após atear fogo nas vítimas, o acusado, ainda insuflado pela raiva, teria incinerado o veículo da vítima. Além das circunstâncias acima descritas, as quais, de per si,

justificariam o decreto construtivo, tem-se que o acusado é reincidente (fls. 36/38) e, atualmente, encontra-se foragido, denotando risco concreto de que possa frustrar também a aplicação penal. O contexto fático acima delineado evidencia também que as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não se mostram adequadas à situação do autuado diante das condições acima demonstradas, pelo menos neste momento processual. Diante do exposto, inalteradas as razões pelas quais foi decretada custódia cautelar do acusado, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de LUIZ FERNANDO CORDEIRO PEREIRA."

Após, a Defesa do paciente formulou novo pedido de revogação da prisão cautelar (fls. 592/598), que foi indeferido pelo juízo pelos seguintes fundamentos (fls. 621/623): *"Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado LUIZ FERNANDO CORDEIRO PEREIRA. Sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos legais para manutenção da*

prisão, e que não há contemporaneidade dos fatos que motivaram a prisão do acusado. O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido (fl. 257). É o relatório. O pedido deve ser indeferido. Isto porque não houve qualquer alteração no cenário fático-probatório que ensejou a prolação da decisão de fls. 471/475 e dos v. acórdãos de fls. 453/470 e 613/620, que denegaram a ordem dos habeas corpus impetrados em desfavor do acusado e mantiveram o decreto prisional. Reporto-me a tais decisões, evitando-se, assim, desnecessária repetição. Acrescento, porque relevante, que os documentos juntados pela Defesa (fls. 599/608) não têm o condão de infirmar a necessidade da custódia cautelar. Ademais, apesar do lapso transcorrido desde a ocorrência dos fatos em apuração, o decreto acata ao princípio da contemporaneidade, cuja observância também se refere aos motivos ensejadores da custódia cautelar. Nesse sentido: A fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a

alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória. (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, STJ, DJe 24/8/2021). Embargos de declaração - Alegação de omissão no v. Acórdão embargado, por ausência de apreciação da alegação de ausência de contemporaneidade da decretação da prisão preventiva - Admissibilidade - Acolhimento dos embargos em face da ocorrência da alegada omissão, mas sem efeito modificativo do julgado - Situação em que esta Corte de Justiça já havia se pronunciado pela legalidade da prisão preventiva em julgamento de habeas corpus anterior - Contemporaneidade da prisão, ademais, que não se restringe à época do cometimento do delito, pois deve haver a verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. Hipótese, de resto, em que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade in concreto do

delito, reveladora da periculosidade do agente, circunstâncias que subsistem atualmente. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado embargado. (Embargos de Declaração n° 2332736-61.2023.8.26.0000/50000. 13ª Câmara de Direito Criminal. Relator RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA. TJSP, 20/02/2024). O cenário acima relatado demonstra, ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não se mostram adequadas à situação do autuado, pelo menos neste momento processual. Diante do exposto, inalteradas as razões pelas quais foi decretada a prisão preventiva do acusado, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Atualmente, o paciente se encontra custodiado no Centro de Detenção Provisória de Santo André/SP e o feito aguarda a realização da Sessão de Julgamento, designada para o dia 19 de novembro de 2025.

Assim, a par de estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, posto haver indícios de materialidade e autoria, a constrição se justifica para garantia da

ordem pública e da futura e necessária aplicação da lei penal.

Saliente-se, ainda, que pesa sobre o paciente a imputação de homicídio qualificado tentado, crime gravíssimo, praticado mediante violência, de modo que se revela temerária a soltura do réu neste momento, até porque a custódia foi mantida na r. sentença de pronúncia, a fim de garantir o bom andamento do processo e também para garantir da ordem pública, dada a periculosidade do paciente, de modo que a medida excepcional encontra-se fundamentada de acordo com o artigo 492, inciso I, do CPP. .

Como se depreende dos autos, a soltura do paciente, neste momento, poderá comprometer a realização do Júri, visto que poderá influenciar diretamente o ânimo das testemunhas, as quais que se sentirão intimidadas em relatar os fatos tal como eles ocorreram, acarretando prejuízo na apuração dos fatos, ou seja, na busca da verdade real.

A natureza e a gravidade do delito atribuído ao paciente, bem como as próprias circunstâncias que envolvem o crime, recomendam a custódia cautelar.

Vale lembrar, ainda, que os crimes em exame vêm assombrando as cidades, cada vez mais alarmadas com o aumento do número desses delitos, o que torna necessária a custódia para garantia da ordem pública.

À vista disso, eventuais predicados que o paciente ostente, sucumbem diante da imperiosa necessidade da manutenção da medida excepcional, não sendo demais lembrar que o postulado constitucional da inocência, consubstanciada no artigo 5º, inciso LVII, da CF não arreda a possibilidade da decretação da prisão preventiva, tudo conforme dispõe a Súmula nº 9, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Deste modo, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer motivo para determinar sua cassação.

Por fim, cumpre ressaltar que as medidas cautelares alternativas à prisão são totalmente inviáveis ao caso em exame, vez que nenhuma delas é segregadora e, assim, não arredaria a possibilidade de nova investida do paciente contra a sociedade.

E do mesmo modo não prospera o pedido de concessão de prisão domiciliar em razão do paciente ser pai de filhos menores de 12 anos de idade (fls. 13/15), posto que não restou comprovado nos autos que ele seja o único responsável pela prole, razão pela qual não dá como deferir o pedido.

Assim, não se constata a ocorrência do alegado constrangimento ilegal apontado pela defesa, neste ponto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desse quadro, não se constata constrangimento ilegal sanável por esta via de cognição sumária do *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator